

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11040/000.684/91-64

SESSÃO DE 20 DE OUTUBRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.800

RECURSO Nº 79.239 - IRPF - EX.: DE 1988

RECORRENTE - LUCIO MATTEA

RECORRIDA - D.R.F. em PELOTAS - SP
R.C.G.

IRPF - ARBITRAMENTO DOS CUSTOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL - Não logrando comprovar o contribuinte, com provas documentais hábeis e idôneas, os custos efetivos de construção de imóvel, cabe o arbitramento desses custos pelo CUB fornecido pelo SINDUSCON.

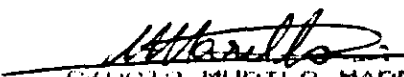
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A variação patrimonial a descoberto apurada em decorrência do arbitramento dos custos de construção de imóvel deve ser tributada, "de ofício", na forma da lei em vigor.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIO MATTEA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de Outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLÓ - RELATOR


VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 11040/000.684/91-64

RECURSO Nº: 79.239

ACÓRDÃO Nº: 104-11.800

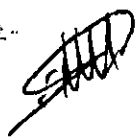
RECORRENTE: LUCIO MATTEO

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte LUCIO MATTEO, CPF Nº 005.309.990-72, teve contra si lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 49/51, para a cobrança do IRPF suplementarmente lançado no exercício de 1988, ano base de 1987. A notificação decorre de inclusão na cédula "H", do valor tributável referente ao acréscimo patrimonial não justificado, em virtude do arbitramento do custo de construção de um imóvel sito à 122, Bairro Hum nº 313, na Praia do Cassino - RS.

O início da construção, conforme licença concedida pela municipalidade local, foi 04/11/86, correspondendo a este período base doze meses, e o término, segundo certidão de habitação, consta como 16/07/87, correspondendo ao ano base sob fiscalização a apropriação dos custos desses nove meses.

A autoridade lançadora considerou que o custo declarado pelo contribuinte para o ano de 1986, exercício 1987, foi razoavelmente aproximado, ou seja, Cr\$ 250.000,00 declarado, contra Cr\$ 219.903,00 do valor arbitrado. Quanto ao ano base fiscalizado 1987, o custo efetivo calculado pelo fisco, conforme os parâmetros do SIMPUSCON para o Estado do Rio Grande do Sul, foi de Cr\$ 2.266.833,00, contra o valor declarado de Cr\$ 180.000,00, o o valor das notas fiscais apresentado como custo efetivo a este período Cr\$ 350.901,14.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11040/000.684/93 69

ACÓRDÃO Nº: 103 11.800

Irresignado, o sujeito passivo apresentou a impugnação tempestiva de fls. , opondo restrições ao modo de apuração tributo pelo fisco, no entanto concordou tacitamente com o arbitramento, discordando dos seguintes pontos:

- a construção teria sido iniciada em setembro e não em novembro de 1986;

- quando da expedição do "habite-se" a obra não estava concluída, restando ainda os acabamentos finais da construção, devendo ser considerados os gastos efetuados em 1989 e 1990, quando da real conclusão.

Com base nos valores que considerou corretos, o impuquante elaborou demonstrativo de custos e apurou um novo valor para o acréscimo patrimonial a descoberto (fls. 55/58), definindo o imposto que aceitou como devido, o qual foi por ele pago conforme DARF de fls. 171.

A autoridade lançadora, em sua oitiva, propôs a manutenção parcial do feito, aceitando como correto o valor declarado como custo para a construção do imóvel em tela, no ano anterior - 1986, reduzindo, assim, a variação patrimonial a descoberto, conforme planilha de fls. 212.

A decisão singular julgou parcialmente procedente o lançamento, aceitando a redução proposta na informação fiscal reduzindo o valor original do imposto devido frente ao valor já efetivamente recolhido pelo impuquante (fls. 222). Tercei, em seu decisório, as considerações seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº: 11040/000.684/92 - 64

ACÓRDÃO Nº: 104-11.800

- A fiscalização constatou flagrante subavaliação do custo de construção declarado no exercício, o que acarretou o arbitramento e o acréscimo patrimonial não justificados;

- Concordando o impugnante com o arbitramento, o litígio resume-se a três pontos:

a) - que a obra ter-se-ia iniciado no mês de setembro de 1986, esta alegação não pode prosperar porque a certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Rio Grande - RS (fls. 38) comprova a aprovação do projeto em 04/11/86, estando a construção autorizada a começar somente a partir desta data;

b) - também a pretensão de considerar no custo da obra dispêndios efetuados em 1989 e 1990, dois ou três anos após o "habite-se", é totalmente descabida, haja visto a Carta de Vistoria constante dos autos que comprova a habitabilidade do prédio em 19709.82;

c) - a afirmativa final de que houve equívoco no cálculo do acréscimo patrimonial apurado deve ser parcialmente acolhida, aceitando-se o valor declarado pelo impugnante para os bens do ano anterior (ano base 1986).

Ciente da decisão monocrática em 08/07/93, o contribuinte apresentou o tempestivo recurso voluntário de fls. 225/227, manifestando seu inconformismo com o lançamento e reiterando, em síntese, os argumentos já expendidos na impugnação. Não juntou ao processo outros documentos além das notas fiscais já apresentadas.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 11040/000.684/91-64

ACÓRDÃO Nº: 104-11.800

V O T O

Conselheiro **SERGIO MURILO MARELLI**, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, dele conhecido.

O tema em litígio versa sobre matéria "de fato", tendo o fisco arbitrado os custos de construção de um imóvel, de propriedade do recorrente, na Praia do Cassino - Município de Rio Grande - RS. O valor do custo arbitrado gerou acréscimo patrimonial a descoberto, lançado na cédula "H", no exercício de 1988, ano base de 1987.

As alegações recursais têm, como primeiro objetivo definido, a aceitação da data de início da construção em setembro/86, e não em 04/11/86 conforme o projeto aprovado pela prefeitura local autorizando o início da obra. O recorrente não juntou ao processo qualquer documento em apoio à esta alegação do início da obra em setembro/86.

O segundo objetivo perseguido no recurso é a dilatação do prazo final de conclusão da construção, que o sujeito passivo pretende estender até o ano de 1990, e que o fisco considera encerrada a construção com a obtenção do "habite-se", em 16/09/87. Também quanto a esta afirmativa, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 11040/000.684/91-64

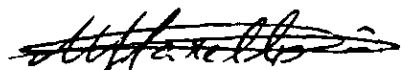
ACÓRDÃO Nº: 104-11.860

leu ou o contribuinte trazer aos autos qualquer documento em apoio à sua tese. Haja visto as notas fiscais juntadas aos autos, algumas poucas do ano de 1989, e a maioria emitida em 1990, que em sua esmagadora maioria não têm o endereço do destinatário, nem o local de entrega dos bens discriminados, não vinculando-se portanto materialmente à construção em tela. De igual modo não há qualquer comprovação documental da mão-de-obra empregada na construção.

Consideramos que o "habite-se" é prova documental hábil e suficiente do efetivo término da obra porque expedido, com fé pública, pela Prefeitura Municipal da cidade onde situa-se o imóvel. Descabe ao caso a afirmação de que a fotografia apresentada à fls. 42 caracterizaria estar a construção inacabada, por ser desprovida de qualquer critério legal ou técnico que possa denegar a expedição do "habite-se".

Desse modo, não há reparos a fazer à decisão prolatada na primeira instância administrativa, a qual deve ser mantida na íntegra. O meu voto é no sentido de negar provimento ao mérito do recurso interposto.

Brasília DF., em 20 de Outubro de 1994



SÉRGIO MURILO MARELLI

RELATOR